



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 142/CNE/XV

No dia três de abril de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e quarenta e dois da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.--

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados assuntos antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XV, de 20 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 139/CNE/XV, de 20 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XV, de 27 de março

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 141/CNE/XV, de 27 de março, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Marcação da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto) para o dia 27 de maio de 2018 - Mapa-Calendário

A Comissão aprovou, por unanimidade, o mapa calendário da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Croca de 27 de maio de 2018, tendo presente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

o teor da Informação I-CNE/2018/174, que constam em anexo à presente ata, e deliberou que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, ordenando a publicação de aviso em jornal de âmbito local/regional. -----

Neutralidade e imparcialidade

2.04 - PS Portalegre | CM Portalegre | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública - Processo AL.P-PP/2017/777

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/171, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece ainda, no artigo 40.º, que as entidades públicas e privadas estão obrigadas a proporcionar igual tratamento a todas as candidaturas, salvo as exceções previstas na lei.

No processo em apreço, o aviso a que se refere a participação excede os limites do que, nos termos da lei, deve ser publicitado pelo executor da obra, uma vez que utiliza o símbolo heráldico da autarquia e referências como “Muito em breve o seu prédio vai entrar em obras”, “Vamos reabilitar o seu prédio para lhe proporcionar melhores condições



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

habitacionais”, “Reabilitação de fachadas e coberturas” e “Resolução de problemas com habitações”.

Dos elementos do processo resulta que a afixação do aviso em causa não foi promovida pela Câmara Municipal de Portalegre.

Em todo o caso e uma vez que a utilização do símbolo heráldico da autarquia e a referência à Câmara Municipal de Portalegre é suscetível de gerar confundibilidade nos eleitores, recomenda-se à senhora presidente da Câmara Municipal de Portalegre que, no futuro, a verificarem-se situações como a descrita na participação, adote as medidas necessárias para evitar a utilização, por terceiros, do símbolo heráldico da autarquia e de referências que podem ser entendidas como realização de publicidade institucional e, como tal, são suscetíveis de constituir também violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

2.05 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - Processos AL.P-PP/2017/851 e 1220

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/173, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015: "A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.

Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

(...)

Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. *Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
2. *É realizada por entidades públicas;*
3. *É financiada por recursos públicos;*
4. *Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
5. *Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
6. *Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;*
7. *É, usualmente, concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão.»*

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos ou temporadas anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

No Processo AL.P-PP/2017/851 vem o participante reportar que a Câmara Municipal de Olhão continua a publicar publicidade institucional, enviando um link do sítio na Internet da referida Câmara, através do qual é publicitada a assinatura de dois contratos de reabilitação de dois bairros de habitação social, em Quelfes e na Fuzeta, “dando seguimento ao plano de investimentos na reabilitação do parque habitacional do concelho de Olhão (...)”

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Olhão não apresentou qualquer resposta, o que não pode deixar de se lamentar, tanto mais que se trata de uma entidade pública



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, a publicação em causa, datada de 28 de setembro de 2017, não se enquadra na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, pelo que consubstancia uma situação de publicidade institucional. Acresce que a mesma se reporta a obras futuras, cuja concretização ocorrerá apenas após o final do mandato que estava em curso, configurando uma situação de propaganda eleitoral, ao promover a candidatura do executivo municipal em detrimento das demais candidaturas, sendo, por isso, suscetível de contrariar o disposto no citado artigo 41.º da LEOAL.

Conforme foi decidido pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, a proibição de publicidade institucional, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...".

Este entendimento foi reiterado no Acórdão n.º 545/2017, do Tribunal Constitucional, o qual acrescenta:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Na reunião plenária de 29 de agosto de 2017, no âmbito do processo AL.P-PP/2017/115, foi deliberado "(...) notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão que, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal:

1. Fica advertido que, no período que medeia a publicação do decreto que marca as eleições e o dia da eleição, quanto a publicidade institucional de eventos, apenas é admissível a publicidade institucional referente àqueles que já viessem a ocorrer com caráter regular antes de períodos eleitorais, desde que anunciados nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores;

2. Deve remover, no prazo de 24 horas, o outdoor relativo ao Parque Desportivo e de Lazer, da responsabilidade da Câmara Municipal de Olhão, devidamente identificado na fase de pronúncia, por consubstanciar publicidade institucional e não se encontrar na exceção que legalmente a permite.

(...) (Ata n.º 86/CNE/XV)

O visado foi notificado desta deliberação no dia 1 de setembro de 2017.

Pelo exposto, quanto ao Processo AL.P-PP/2017/851, considerando as deliberações anteriores visando a Câmara Municipal de Olhão, em especial, a deliberação tomada no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2017/115, delibera-se remeter os elementos dos processos ao Ministério Público, por existirem indícios da prática dos crimes de desobediência e de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos e punidos, respetivamente, pelo artigo 348.º do Código Penal e pelo artigo 172.º da LEOAL.

Quanto ao processo n.º AL.P-PP/2017/1220, em que o participante alega terem sido utilizados meios públicos em favor da candidatura do PS, e não tendo sido remetidos meios de prova adicionais após solicitação para o efeito, delibera-se o arquivamento deste processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Coação de eleitor

**2.06 - Cidadão | Provedor Stª Casa Misericórdia Vila Verde | Coação de eleitor
| Processo AL.P-PP/2017/648**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/161, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Através de mensagem de correio eletrónico, foi apresentada uma denúncia contra o Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Vila Verde por estar a exercer coação sobre os funcionários, para que votem num determinado sentido, comprovando que votaram na candidatura do filho, através de uma foto do boletim de voto, sob pena de despedimento.

Notificado para o efeito, o visado não se pronunciou sobre os factos alegados.

Nos termos consignados no artigo 185.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, “Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Este artigo 185.º, aliás, está reproduzido no Código Penal, cujo artigo 340.º, sob a epígrafe, «Coação de eleitor», prescreve que “Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

Por seu turno, o artigo 186.º da LEOAL, cuja epígrafe é «Coação relativa a emprego» determina que “Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efectivar-se.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não dispondo esta Comissão de elementos adicionais, e considerando que os factos denunciados podem consubstanciar a prática dos crimes supra descritos, delibera-se remeter os elementos do processo ora em análise ao Ministério Público, por ser o titular da ação penal.» -----

Propaganda

2.07 - Cidadã | CDU Almada | Menção de cargo público em propaganda - Processos AL.P-PP/2017/662 e 785

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/157, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.^a Carla Luís, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cf. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém impondo restrições às mensagens veiculadas, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Por outro lado, as entidades públicas – bem como os seus titulares – estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conforme decorre do disposto no n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto: “Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

Quanto aos seus trabalhadores, o n.º 2 do citado artigo prescreve que “Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respectivas entidades proponentes.”

Nos processos ora em análise, foi denunciado que a CDU Almada publicou na sua página oficial do Facebook, um post intitulado “Nós apoiamos a CDU”, acompanhado por uma lista de apoiantes identificando, para além do respetivo nome, a categoria profissional e a entidade pública na qual desempenham funções: Câmara Municipal de Almada - CMA e Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Almada – SMAS.

A utilização da referência “Os trabalhadores da CMA e do SMAS apoiam a CDU em Almada”, associa a esta candidatura, de forma generalizada, os trabalhadores em funções públicas nas entidades para cujos órgãos decorrem eleições, pelo que é suscetível de gerar confundibilidade nos eleitores e de poder ser entendida como violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados.

Assim, delibera-se recomendar a candidatura visada que, em futuros atos eleitorais evite fazer menção genérica, no material de propaganda, a trabalhadores, associando-os à entidade cujos órgãos estão no cerne da disputa eleitoral.

Quanto à eventual prática dos crimes de «Abuso de funções», «Coação do eleitor» ou «Coação relativa ao emprego», previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 184.º, 185.º e 186.º da LEOAL, delibera-se informar as participantes que, caso os trabalhadores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tenham sido diretamente visados pela prática dos factos descritos, podem apresentar queixa junto das autoridades policiais ou do Ministério Público, por ser o titular da ação penal, e a quem compete, nos termos da lei, a direção do inquérito e a investigação dos factos.

No que respeita à possibilidade dos apoiantes não terem dado autorização para a divulgação dos seus nomes, podendo estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aqueles poderão apresentar queixa à Comissão Nacional de Proteção de Dados.» -----

2.08 - CDU | CM Vendas Novas | Remoção de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/667

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/154, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*
- c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

A participação em apreço refere-se a uma situação de remoção de propaganda pelos serviços da Câmara Municipal de Vendas Novas que, em face dos elementos constantes do processo, agiram em violação das normas legais em vigor em matéria de propaganda política e eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Câmara Municipal de Vendas Novas de que, no futuro, deve abster-se de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral.» -----

2.09 - CDU | JF de São Brás de Alportel | por não ter disponibilizado espaços adicionais para propaganda - Processo AL.P-PP/2017/724

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença de qualquer autoridade administrativa, salvo os casos especificamente determinados pela lei.

Os espaços a que se referem os artigos 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais são espaços adicionais, na medida em que é permitido às forças políticas afixar propaganda em qualquer lugar ou espaço público, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Consideram-se necessariamente incluídos na expressão «espaços especiais» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda, pelo que a mera indicação de locais não pode ser entendida como suficiente para efeitos do artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, porquanto a afixação de propaganda é livre em qualquer lugar ou espaço público.

Só com a disponibilização de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas é possível dar cumprimento ao disposto na lei, no sentido de garantir que «em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força política disponha de uma área não inferior a 2 m²».

As câmaras municipais e as juntas de freguesias devem dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 7.º da lei n.º 97/88, de 17 de agosto, e no artigo 62.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e "...publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política..."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dos elementos constantes do processo em causa resulta que, no âmbito da Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, de 1 de outubro de 2017, a Junta de Freguesia de São Brás de Alportel não disponibilizou espaços adicionais para a afixação de propaganda das candidaturas, como lhe competia, em cumprimento do disposto no artigo 62.º da respetiva lei eleitoral.

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Junta de Freguesia de São Brás de Alportel de que, em futuros atos eleitorais, deve cumprir rigorosamente as disposições legais em matéria de propaganda, designadamente as que respeitam à obrigação de disponibilização de espaços adicionais especialmente destinados à afixação de propaganda das candidaturas concorrentes à eleição.» -----

2.10 - PS | CDU Moita | Propaganda (ocultação) - Processo AL.P-PP/2017/739

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/164, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

No processo ora em análise, vem a candidatura do PS à Junta de Freguesia da União de Freguesias do Gaio-Rosário e Sarilhos Pequenos, apresentar queixa contra a candidatura proposta pela CDU no concelho da Moita por, alegadamente, ter ocultado, através da colocação de um cartaz, propaganda eleitoral sua preexistente no local.

Notificada para se pronunciar, a candidatura visada não apresentou resposta.

Dos elementos constantes do processo resulta que o cartaz da CDU parece impedir, ainda que parcialmente, a visualização do cartaz de propaganda do PS, pelo menos do ângulo de quem circula à direita na faixa de rodagem.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar à candidatura visada para que, em futuros atos eleitorais, ao afixar material de propaganda, tome as medidas adequadas a evitar a ocultação, ainda que parcial, de material de propaganda de outra(s) candidatura(s) preexistente no mesmo local.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

**2.11 - Presidente CM Sobral de Monte Agraço | PS Monte Agraço |
Propaganda (Utilização indevida de slogan) - Processo AL.P-PP/2017/748**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/162, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda.

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém, impondo restrições às mensagens veiculadas, como sucede, por exemplo, nos casos de suspensão do direito de antena, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

No caso em apreço, da análise dos documentos enviados, afigura-se que o slogan utilizado pela candidatura do PS de Sobral de Monte Agraço é suscetível de se confundir com o lema da autarquia em questão.

A situação descrita – e ainda que a titularidade do executivo municipal não pertencesse à candidatura do PS – podia gerar confusão nos eleitores, considerando a semelhança do slogan utilizado.

Estando as entidades públicas sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), incumbe-lhes garantir que não existem situações de confundibilidade entre o slogan de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan da Câmara Municipal. Veja-se, neste sentido, a seguinte deliberação, a propósito de situação semelhante:

«A situação descrita não cumpre os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas, cabendo a estas garantir que não existem situações de confundibilidade entre o slogan de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan da Câmara Municipal.

Sendo coincidentes as palavras de ordem da candidatura – a que pertence o atual presidente da Câmara Municipal – e do município de Almodôvar, incumbe a esta entidade tomar de imediato medidas para evitar que terceiros – neste caso, uma candidatura à eleição para os seus órgãos – se apropriem de elementos da sua imagem, designadamente, recorrendo ao poder judicial, para que seja decretada a proibição de utilizar o lema da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autarquia. Não o fazendo, está a incorrer em violação, por omissão, dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consignados no citado artigo 41.º da LEOAL, salvo se a própria autarquia, por sua iniciativa, deixe de utilizar, até ao final do período eleitoral, esses mesmos elementos.» (CNE 86/XV/2017).

Perante o exposto, delibera-se transmitir ao Presidente da Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço que no futuro, caso alguma das candidaturas que disputa a eleição se aproprie do lema/slogan adotado pela Câmara Municipal, deve recorrer de imediato aos Tribunais para evitar que se criem situações de confundibilidade entre ambas ou, em alternativa, abster-se de utilizar esses elementos nos meios institucionais da autarquia, por sua iniciativa, até ao final do período eleitoral.» -----

2.12 - PPD/PSD | JF de Várzea dos Cavaleiros (Sertã) | Remoção de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/774

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/167, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*
- c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

A participação em apreço refere-se a uma situação de remoção de propaganda promovida pela presidente da Junta de Freguesia de Várzea dos Cavaleiros que, a ter ocorrido,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

configura violação das normas legais em vigor em matéria de propaganda política e eleitoral.

Nestes termos, adverte-se a senhora presidente da Junta de Freguesia de Várzea dos Cavaleiros de que, no futuro, deve abster-se de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral.» -----

**2.13 - Cidadão | GCE Movimento Independente - Juntos e CM Águeda |
Propaganda (conteúdo) - Processo AL.P-PP/2017/786**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/168, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, como por exemplo, a afixação em determinados locais ou a proibição de realizar propaganda na véspera e no dia da eleição.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

As entidades públicas – bem como os seus titulares e respetivos trabalhadores – estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme decorre do disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto: “Os órgãos (...) das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, (...), bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.»

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos

No processo em análise, foi denunciado que o grupo de cidadãos eleitores “Juntos – Movimento Independente”, estaria a fazer campanha eleitoral colando-se às iniciativas da Câmara Municipal de Águeda, designadamente, através dos cartões de acesso de uma das escolas do concelho, utilizando os mesmos elementos identificadores da referida candidatura.

Notificado para se pronunciar, o Presidente da Câmara Municipal de Águeda alegou, em síntese, que o cartão em causa e a imagem nele aposta representa o Agrupamento de Escolas de Águeda, foi criado pelo Diretor desse Agrupamento, o qual não se confunde com o símbolo utilizado pela força política.

A imagem que consta do cartão de acesso à escola corresponde ao que é atualmente adotado pelo Agrupamento de Escolas de Águeda, conforme consta do sítio na Internet em <http://www.agrup-escolas-aguada.pt/> (o qual, de acordo com a resposta apresentada, teria sido da responsabilidade do respetivo Diretor) não é confundível com o símbolo utilizado pelo grupo de cidadãos eleitores, “Juntos – Movimento Independente” não se



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vislumbrando que a imagem em causa corresponda a material de propaganda política de uma das candidaturas.

Face ao exposto, não existindo elementos no processo que permitam estabelecer uma ligação entre a imagem utilizada pelo Agrupamento de Escolas de Águeda e o símbolo adotado pela candidatura visada, nem tendo ficado comprovado alguma correspondência entre uma ação de campanha política e uma iniciativa da Câmara Municipal de Águeda, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.14 - CDU Madeira | Coligação PPM/PURP "Funchal Forte" | Sobreposição de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/804

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/172, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.»

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dos elementos constantes do processo resulta que o material de propaganda em causa não impede a visualização da propaganda da Coligação Democrática Unitária, mas pode condicionar a colocação de outros materiais de propaganda, que abrangem designadamente a totalidade da estrutura, pelo que se exigia à coligação PPM/PURP maior cuidado na colocação dos respetivos materiais de propaganda, evitando assim o conflito.» -----

2.15 - Cidadão e CDU | GCE "MIFO- Movimento Independente Freguesia Orgens" | Propaganda (conteúdo) | Processos AL.P-PP/2017/878 e 908 e 1000

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/163, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei, como por exemplo, a afixação em determinados locais ou a proibição de realizar propaganda na véspera e no dia da eleição.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Acresce que, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE. Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, em particular assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (cfr. artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Só nos casos previstos na lei é que a CNE intervém (no caso dos tempos de antena, em todas as eleições com exceção das autárquicas, a CNE pode solicitar a suspensão do exercício do direito de antena ao Tribunal Constitucional, no caso de uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra) impondo restrições às mensagens veiculadas, em que podem estar em causa outros direitos de idêntica proteção constitucional.

Nos processos em causa, é questionada a legalidade de dois cartazes de propaganda política do grupo de cidadãos eleitores "Movimento Independente pela Freguesia de Orgens", nos quais, para além de identificada a candidatura, através da respetiva denominação, sigla e símbolo, constam a inscrição "SECÇÃO DE VOTO" e uma seta, no interior da qual se lê "250 metros".

Ora, considerando que o princípio nesta matéria é o da liberdade de propaganda, e não se vislumbrando que na situação em concreto os cartazes incorram em alguma das proibições taxativamente fixadas na lei, delibera-se o arquivamento dos presentes processos.» -----

2.16 - CDU | CM Cascais | propaganda (remoção) - Processo AL.P-PP/2017/901

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/169, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que "todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações."

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:

- a) A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- b) Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*
- c) As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- d) Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acresce que, a proibição de propaganda junto das assembleias de voto tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento, sendo apenas indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível das assembleias de voto, devendo a propaganda ser efetivamente retirada ou ocultada.

No que respeita à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.*
- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.*
- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros. (...)*

Nestes termos, adverte-se o senhor presidente da Câmara Municipal da Cascais de que, em futuros atos eleitorais, os serviços da câmara devem abster-se de promover a remoção de propaganda política e eleitoral junto das assembleias de voto, exceto se, no dia da eleição, a mesa solicitar o apoio da câmara municipal, por ser fisicamente impossível remover ou ocultar a propaganda.

Em todo o caso, a serem verdadeiros os factos relatados na participação, impende sobre os serviços da Câmara Municipal de Cascais a obrigação de devolver à força política em causa as estruturas e os materiais de propaganda removidos.» -----

2.17 - Cidadão | JF de Moita (Anadia) | Remoção de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/1176



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/170, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Neste enquadramento constitucional a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

Do regime estabelecido na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, resulta que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) *A atividade de propaganda é livre, pode ser desenvolvida a todo o tempo, não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas.*
- b) *Excecionalmente pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente (situação incompatível com a observância das formalidades legais), sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*
- c) *As proibições à liberdade de propaganda estão taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as quais devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.*
- d) *Os atos que determinem a remoção de propaganda devem ser fundamentados relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa, sendo necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local ou edifício aos requisitos legais.*

A participação em apreço refere-se a uma situação de remoção de propaganda instalada num terreno particular com o consentimento do respetivo proprietário. A serem verdadeiros os factos relatados, a ação do tesoureiro da Junta de Freguesia de Moita não respeitou as normas legais em vigor em matéria de propaganda política e eleitoral.

Nestes termos, adverte-se o senhor tesoureiro, com conhecimento ao senhor presidente da Junta de Freguesia de Moita, de que os serviços da junta de freguesia devem abster-se de praticar atos que violem o direito de ação e liberdade das candidaturas em matéria de propaganda política e eleitoral.» -----

Outros assuntos

2.18 - Comunicação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) - Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar a sua apreciação para a reunião plenária de 10 de abril. -----

2.19 - Pedido de informação do Gabinete do Parlamento Europeu em Portugal

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e da Informação I-CNE/2018/175, que constam em anexo à presente ata, tendo deliberado adiar a sua apreciação para a próxima reunião plenária. -----

2.20 - Convite do ICPS (International Centre for Parliamentary Studies) - Roundtable "The Role of Fake News and Social Media on Elections" 17th of April 2018

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não é possível assegurar a representação desta Comissão no evento em apreço. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos, tendo os Membros assistido, de seguida, à apresentação do relatório de estágio por parte da aluna do mestrado em Ciência Política do ISCTE, sobre as técnicas de comunicação utilizadas pelos diferentes órgãos da administração eleitoral no mundo na relação com os cidadãos e restantes destinatários.-----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.

João Almeida